



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.720221/2018-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.112 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente ALFREDO GAVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. APROVEITAMENTO PARCIAL.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se restarem comprovadas a sua efetiva retenção e a inclusão dos rendimentos correspondentes à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual. Não foram oferecidos todos os rendimentos à tributação e, dessa forma, somente pode ser aproveitado o IRRF proporcional ao rendimento declarado.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, podendo ter sua preclusão relativizada caso prestem-se a complementar argumentos já levantados em fase impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer o IRRF no valor de R\$18.655,87.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (e-fls. 54), interposto contra o Acórdão 03-83.505 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF - DRJ/BSB (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por maioria de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 28 e ss.), Exercício 2014, Ano Calendário 2013, que constatou Compensação Indevida de Imposto de renda Retido na Fonte no valor de R\$18.895,10.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2014, ano-calendário 2013. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	18.895,10
Multa Mora (não passível de redução)	3.779,02
Juros de Mora (cálculo até 06/2018)	8.703,08
Total do Crédito Tributário	31.377,20

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$18.895,10, informado na DIRPF em nome do Município de Içara.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada, o contribuinte informa que o valor contestado consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Requer a improcedência do lançamento.

Em cumprimento ao disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 1.061/2010 a fiscalização analisou as informações constantes nos Sistemas da RFB, os esclarecimentos e questões de fato alegadas e elaborou Despacho Decisório, com proposta de manutenção do lançamento.

Cientificado do Despacho Decisório, não houve manifestação no prazo legal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida através de Decisão dispensada de ementa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2019 (AR e-fl. 50), inconformado, o sujeito passivo interpôs **recurso voluntário** em 06/05/2019 (protocolo e-fl. 54), alegando, em apertada síntese, que elaborou a Declaração de Ajuste Anual - DAA cf. comprovante de rendimentos fornecido pela administradora de imóveis; que a responsabilidade pela retenção e recolhimento é da fonte pagadora, o Município de Içara; que pediu a retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF junto a esta Edilidade; e que está sendo bi tributado. Pede a reconsideração da Decisão combatida.

Em 19/07/2019 apresenta Petição (e-fl. 59), buscando demonstrar a retificação da DIRF da Prefeitura Municipal de Içara e ora pedindo o reprocessamento da sua DAA a fim de que seja considerado o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte na sua totalidade, R\$22.275,36. Junta extrato do Sistema DIRF, (e-fl. 61), apresentando a informação de DIRF retificadora da Edilidade em 26/04/2019.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Versa a lide acerca de Compensação Indevida de Imposto de renda Retido na Fonte no valor de R\$18.895,10.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, verifica-se que a DRJ baseia a decisão pela improcedência na falta de apresentação de DIRF pela Prefeitura Municipal de Içara, e a consequente ausência de informação nos sistemas da RFB acerca do valor Imposto de renda Retido na Fonte que foi apurado e lançado na Notificação de Lançamento.

O fato é que um argumento fulcral do contribuinte ora apresentado, e cuja **preclusão há de ser relativizada**, por complementar com provas argumento já apresentado em impugnação, põe por terra tal consideração da Primeira Instância. (relativização da preclusão baseada no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º).

Com a comprovação da retenção pela Edilidade através das informações apresentadas em DIRF do ano-calendário 2013 (extrato de e-fl. 61), há de ser reconhecida razão ao interessado na comprovação da existência de retenção pelo ente público.

Mas por outro lado, deve ser entendido que IRRF deve ser restabelecido na proporção dos rendimentos ofertados à tributação. Uma das condições para se utilizar do IRRF em Declaração de Ajuste Anual, além de apresentar comprovante de retenção, é incluir o rendimento na base de cálculo do imposto (art.87 do RIR). O interessado incluiu apenas o rendimento de R\$78.173,34, enquanto a Edilidade aponta rendimento na monta de R\$104.000,00 (a ser reduzida comissão imobiliária, cf. e-fl. 8, de R\$10.659,99). Não há como o interessado se beneficiar do IRRF declarado no valor de R\$22.275,36. Na proporcionalização, **o interessado poderá portanto beneficiar-se do valor de IRRF de R\$18.655,87**.

Assim, a Decisão *a quo* deve ser reformada, com afastamento parcial do lançamento tributário consolidado na Notificação de Lançamento em comento, beneficiando-se o contribuinte do valor de R\$18.655,87 de IRRF em sua DAA exercício 2014.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer o IRRF no valor de R\$18.655,87.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

